



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Altera a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, para assegurar o direito à informação acessível e à orientação direcionada à pessoa com deficiência e ao seu núcleo familiar no momento do diagnóstico ou identificação da deficiência no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, decreta:

Art. 1º A Seção VII, do Capítulo IV da Lei nº 241, de 31 de março de 2015, passa a vigorar acrescido da Subseção I e dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO IV
DA INCLUSÃO SOCIAL

(...)

Seção VII

(...)

Subseção I

Do Direito à Informação e Orientação Familiar

Art. 153-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência e, quando aplicável, ao seu responsável legal, cuidador ou acompanhante, o direito de receber informação clara, objetiva, gratuita e em formato acessível sobre os direitos assegurados, serviços públicos disponíveis e canais de atendimento oficiais relacionados à:

- I** - saúde, habilitação e reabilitação;
- II** - educação inclusiva e atendimento educacional especializado;
- III** - assistência social, benefícios e programas de transferência de renda;
- IV** - acessibilidade urbanística, arquitetônica e nos transportes;
- V** - tecnologia assistiva e incentivos à autonomia.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





Parágrafo único. O direito à orientação de que trata o caput será priorizado no momento da emissão de laudos, diagnósticos ou identificação de deficiência por serviços da rede pública estadual ou conveniada, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 153-B. Os dados e informações serão disponibilizados em formatos que assegurem a plena acessibilidade, observando-se:

- I** - o uso de Linguagem Simples, de forma clara e de fácil compreensão;
- II** - recursos de acessibilidade digital, incluindo audiodescrição, intérprete de Libras, braille, textos com fontes ampliadas e alto contraste;
- III** - metodologias de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA).

Art. 153-C. A orientação informacional fornecida à pessoa com deficiência ou à sua família indicará os canais e órgãos competentes da estrutura pública já existente, visando facilitar o acesso à rede assistencial.

§ 1º A orientação de que trata esta Lei possui caráter estritamente informativo e não substitui avaliação clínica, diagnóstico, prescrição, regulação assistencial ou decisão técnica de profissionais habilitados.

§ 2º O fornecimento e o compartilhamento de informações observarão o respeito à autonomia, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 153-D. As informações a que se refere esta Lei deverão constar nos canais de atendimento digitais (portais oficiais) e físicos já existentes nos órgãos públicos do Estado do Amazonas, vedada a imposição de deslocamento do cidadão unicamente para a obtenção de informações gerais de direitos. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, podendo estabelecer fluxos, e critérios complementares para a execução.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 26 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - 3º andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar - Parque 10 de Novembro

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.035668:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 27/08/2026 11:11:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 08C3266600174301 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa concretizar, no âmbito do Estado do Amazonas, as garantias fundamentais de acesso à informação e proteção integral asseguradas à pessoa com deficiência e ao seu núcleo familiar pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

A experiência prática demonstra que a confirmação de um diagnóstico de deficiência gera um impacto profundo na dinâmica familiar. Na maioria das vezes, o cidadão e seus familiares recebem o laudo clínico ou a identificação técnica sem a devida orientação sobre os fluxos institucionais posteriores. Desconhecem os caminhos administrativos necessários para acessar direitos básicos nas áreas de saúde, educação especial, assistência social e tecnologia assistiva já oferecidos pelo Estado. Essa ausência de direcionamento inicial retarda o início de tratamentos e intervenções precoces, que são cruciais para o desenvolvimento e a autonomia da pessoa com deficiência.

Sob o aspecto formal e constitucional, o projeto de lei está plenamente alinhado com a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme preconiza o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República.

Cumprido destacar, de forma categórica, que a presente iniciativa não padece de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal). O texto foi deliberadamente estruturado para estabelecer diretrizes de direito à informação, abstendo-se estritamente de:

1. Criar, extinguir ou modificar secretarias, órgãos públicos, cargos ou funções na estrutura do Poder Executivo;
2. Impor novas atribuições funcionais ou regimes jurídicos a servidores públicos estaduais;
3. Gerar despesas adicionais ou impactos orçamentários, visto que determina expressamente o aproveitamento das estruturas físicas, portais digitais e canais de atendimento já existentes na rede estadual.

DEBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





Ademais, a proposição inova ao incorporar conceitos modernos de administração pública e acessibilidade, como o uso da Linguagem Simples e da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), assegurando que a barreira da informação seja superada sem burocracia. O respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à autonomia das avaliações dos profissionais de saúde também restam rigorosamente salvaguardados nos parágrafos do art. 3º.

Trata-se, portanto, de uma medida de alcance social imensurável, custo zero para o erário e de indiscutível relevância jurídica, que visa humanizar o atendimento público e dar efetividade aos direitos da população com deficiência no Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio e o voto favorável dos ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 04 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Documento 2026.10000.00000.9.035668
Data 27/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.035668

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 27/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ALTERA A LEI PROMULGADA Nº 241, DE 31 DE MARÇO DE 2015, PARA ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO ACESSÍVEL E À ORIENTAÇÃO DIRECIONADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO SEU NÚCLEO FAMILIAR NO MOMENTO DO DIAGNÓSTICO OU IDENTIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.